



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.518 - SP (2014/0119511-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA ASSIS AGUIAR CONTRI
ADVOGADOS : JOSÉ HORÁCIO
LUIZ FERNANDO CARPENTIERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.518 - SP (2014/0119511-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, o agravante afirma, em síntese, que a matéria discutida está prequestionada. Aduz que *"não há necessidade de valoração de provas para se verificar a divergência jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o acórdão paradigma"* (fl. 419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.518 - SP (2014/0119511-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO - Indenizatória - Fiança simulada - Inclusão em cadastros de inadimplentes em razão do ajuizamento de execução - Conduta descuidada - Responsabilidade independente de culpa - Indenização devida - Inclusões anteriores como inadimplente que não impede a reparação - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ - Recurso da ré improvido - Recurso adesivo provido em parte' (fl. 323).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 188, I, do Código Civil.

Argumenta, em síntese, que o ajuizamento da execução é um exercício regular do direito de ação, motivo pelo qual não deve ser condenado em danos morais.

Com as contrarrazões, e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 188, I, do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

De mais a mais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela existência de danos morais, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

2. As fraudes com a utilização dos documentos pessoais e com o nome da autora Luciana já eram conhecidas na cidade de Campinas desde 12.07.2002 quando ela levou ao conhecimento da autoridade policial a subtração e a recuperação de seus documentos pessoais, a ligação pedindo que ela confirmasse ser proprietária de um imóvel objeto de falsa escritura de venda e compra e respectivo registro, e de golpes com a aquisição de telefone em seu nome na cidade de Sumaré-SP.

É certo, também, que a vítima se despreocupou depois que conseguiu recuperar seus documentos pessoais, cerca de 8 meses depois da subtração deles, fatos narrados e registrados no Boletim de Ocorrência lavrado em 12.07.2002, f. 27/28, mas se assustou com a constatação de que seu nome havia sido utilizado para negócios fraudados, sempre segundo a narrativa à autoridade policial.

3. Mesmo com a divulgação pelo B.O. policial, das fraudes e do uso indevido dos dados pessoais da autora, o Shopping Center Iguatemi de São Carlos distribuiu em 15.05.2003, f. 35, a Execução de R\$ 24.358,72 pela dívida fundada no contrato de locação de uma de suas lojas, em que a fiadora seria a vítima Luciana.

A responsabilidade do Shopping Center Iguatemi pela reparação dos danos morais experimentados por Luciana está exatamente na conduta descuidada, ajuizando ação de Execução contra quem havia sido vítima de fraude, fato caracterizado como de força maior, invencível em razão dos recursos utilizados pelos fraudadores e pela limitação de meios materiais à disposição da vítima, para evitar os danos que a acometeram.

De outro lado, as exigências do Shopping Center para a locação de suas lojas impede que a administradora alegue ignorância de que seus prepostos se haviam deixado enganar por estelionatários utilizando o nome e os dados pessoais de Luciana para o logro.

A melhor e última chance de evitar os danos à vítima Luciana esteve à disposição dos prepostos do Shopping Center que não a utilizaram. Mesmo depois de enganados não se constrangeram e aceitaram expor publicamente o engodo de que foram vítimas, ajuizando a execução contra a autora, sabendo da inutilidade do ajuizamento, comprometendo até a imagem de segurança de seus negócios, uma vez que simples estelionatários lhes infligiram respeitável prejuízo. E foi o ajuizamento inútil, contra a autora, que provocou a inclusão ilegítima dela nos cadastros de inadimplentes' (fls. 324/325).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 407/409).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119511-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 523518 / SP**

Números Origem: 1140120050701304 268905 91848043820098260000 994090453773

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA ASSIS AGUIAR CONTRI
ADVOGADOS : JOSÉ HORÁCIO
LUIZ FERNANDO CARPENTIERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA ASSIS AGUIAR CONTRI
ADVOGADOS : JOSÉ HORÁCIO
LUIZ FERNANDO CARPENTIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.